

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.158/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100172-75(Aut.) e 40.10100173-56(Coob)  
Impugnantes: Jaíba Minas Ltda (Aut) e  
Volvo do Brasil Veículos Ltda (Coob.)  
Coobrigado: Sida Sociedade Itumbiareense de Dragagem e Areia Ltda  
Advogado: Liopino L.A. Neto(Aut) e Fernando T. Ishikawa(Coob/Volvo)  
PTA/AI: 01.000126299-69  
Inscrição Estadual: 702.628528.00-38(Aut);074.195086.00-59(Coob-Volvo)-e-  
CGC - 022.04584/0001-42 (Coob Sida Soc Itumbiareense)  
Origem: AF/ Uberlândia  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea - Exclusão da Coobrigada Sociedade Itumbiareense de Dragagem e Areia Ltda (destinatária das mercadorias) da condição de sujeito passivo no presente AI, por falta de previsão legal. Decisão preliminar tomada de ofício à unanimidade de votos.**

**Mercadoria – Saída Desacobertada – Veículo – Constatou-se que a Autuada promoveu saída de veículo desacobertado de documentação fiscal, sob alegação de tratar-se de venda direta do fabricante, estabelecido no Paraná, para consumidor final neste Estado. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de venda normal da Autuada/Concessionária mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime .**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadoria (veículo), no período fiscalizado de junho a julho de 1.997, sem emissão de nota fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta do fabricante ao consumidor final. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 44 a 58 e 75 a 97, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 200 a 205.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 210, que resulta na manifestação de fls. 211.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 213 a 219 , opina pela improcedência das Impugnações.

**DECISÃO**

**DAS PRELIMINARES**

**1- Nulidade do AI:**

Antes de adentrarmos no mérito das exigências, rechaçamos a hipótese de nulidade do Auto de Infração à vista do seguinte:

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às 34/35, o qual contém todos os requisitos exigidos no art. 59 da CLTA/MG (vigente à época), porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Note-se que Autuada e Coobrigada, contestando o feito fiscal, compareceram aos autos trazendo vasta doutrina e jurisprudência relacionadas à matéria em lide o que comprova não haver dúvidas sobre a acusação fiscal que lhes está sendo imputada.

**2 - Sujeição Passiva:**

A permanência da Volvo do Brasil Veículos Ltda. como coobrigada na presente peça fiscal está alicerçada nos artigos 124, inciso II do CTN c/c artigo 21, inciso XII, da Lei 6763/75.

Também não se deve excluir do pólo passivo a empresa Jaíba Minas Ltda, face ao disposto no art. 121, parágrafo único, inciso I do CTN.

Entretanto, quanto à eleição da empresa SIDA Sociedade Itumbiareense de Drenagem e Areia Ltda., como responsável solidária (coobrigada), entendemos que na condição de consumidor final, não restou caracterizada sua participação no ilícito, logo, não há previsão legal para responsabilizá-la, razão pela qual deverá ser excluída do pólo passivo da obrigação.

**DO MÉRITO**

Versa o presente litígio sobre a exigência de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada por ter constatado o Fisco que a Autuada efetuou vendas de mercadorias ( caminhões ) com faturamento direto da fábrica, sem emissão de Notas Fiscais e recolhimento do imposto devido, haja vista o disposto no art.61, inciso I, letra “m”, do RICMS/96.

Em princípio cumpre esclarecer que a Autuada (Jaíba) é Concessionária de produtos de fabricação da “VOLVO”, os quais lhes são fornecidos pela Volvo do Brasil Veículos Ltda. (Coobrigada), estabelecida no Estado do Paraná, para comercialização na área do Triângulo Mineiro, em caráter de exclusividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tese de defesa da Autuada e Coobrigada está calcada no entendimento de que as operações, objeto das exigências em análise, tratam-se de “venda direta” realizada pelo Fabricante a consumidor final estabelecido neste Estado, amparada por Legislação Federal específica.

Saliente-se que as operações praticadas pela Autuada, nestas condições, abrangem os exercícios de 1996 a 1999 e resultaram em 23 autuações.

O cerne da questão, conforme se observa, reside em definir se as operações questionadas estão enquadradas como “vendas diretas” do fabricante ao consumidor ou como vendas normais da Concessionária.

Da análise do item 2.1, do Contrato Social da Autuada (fls.64), depreende-se que o objeto social da empresa compreende o comércio de veículos e máquinas automotores ...comercialização de caminhões..., cuja atividade econômica está enquadrada no CAE 41.8.1.20-4 (fls.08), qual seja, o Comércio varejista de caminhões e ônibus novos, peças e acessórios ( concessionária ).

Recorde-se que a comercialização de veículos rodoviários automotores, encontra-se disciplinada pela Lei 6.729 de 08 de Novembro de 1.979, que dispõe sobre a concessão comercial entre Produtores e Distribuidores de veículos automotores de via terrestre, incluindo-se o caminhão e o ônibus, nos termos do Inciso I, do art. 2º, da citada Lei.

Registre-se que as denominadas “vendas diretas”, está contemplada no art. 15 da Lei 6729/79, o qual estabelece as hipóteses em que o fabricante poderá realizar vendas diretas a consumidor, estando a matéria também regulada, por força de disposição legal, no Capítulo XVII, da PCCE (fls.192/232),e no Capítulo XVI, Seção I e II, da Convenção da Marca Volvo (fls.152/191).

À vista do disposto na legislação supra, pode-se concluir indubitavelmente, que as operações em questão, não se enquadram como “vendas diretas” do Fabricante, porquanto devem ser enquadradas como vendas normais da Concessionária.

O que ocorreu na verdade foi o desvirtuamento do disposto no art. 15 da Lei 6.729/79, com o propósito de omitir a operação entre e o Distribuidor/Jaíba e o Consumidor , visando resguardar interesses econômicos do Fabricante/Volvo, em detrimento ao Erário Mineiro.

Ademais, o conhecimento de transporte consignando a Jaíba como destinatária dos veículos (fls.15), bem como a Nota Fiscal fatura de “Comissão Fatura Direta” emitidas pela Jaíba (fls.14), revelam que, de fato, os caminhões foram comercializados pela Autuada.

Inadmissível portanto a alegação da Autuada de que seja mero entregador das mercadorias, e que sua participação se restringe a efetuar a revisão dos produtos da marca, haja vista que, na qualidade de distribuidor/concessionária, cabe a ela realizar a venda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratando-se de vendas normais da concessionária, fica esta sujeita ao cumprimento das obrigações tributárias acessória (emissão de documento fiscal) e principal (recolhimento do imposto) decorrente das respectivas saídas de mercadorias, haja vista que tais operações constituem fato gerador do ICMS, previsto no Inciso VI, do art. 6º, da Lei 6.763/75, com redação dada pela Lei 12.423/96.

Correto portanto o procedimento do Fisco em eleger a Concessionária, Jaíba Minas Ltda., como sujeito passivo da autuação.

No tocante à base de cálculo, em face do disposto no artigos 53, inciso III c/c artigo 54, inciso VI, do RICMS/96, reputa-se correto o arbitramento promovido pelo Fisco.

Como é sabido, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

No caso específico, a responsabilidade solidária da Fabricante/Volvo, na condição de Coobrigada, decorre do disposto no art. 124, inciso I, do CTN, já que restou caracterizado seu interesse comum nas operações irregulares, na medida que, “por conveniência do negócio” (vide art. 89 da Convenção da Marca fls.187), efetuou faturamento direto ao consumidor, contribuindo assim para o não recolhimento do imposto ora lançado.

Ante o exposto, estando devidamente comprovado nos autos a ocorrência do fato gerador (saída de mercadoria), sem o correspondente cumprimento da obrigação fiscal ( emissão de documento fiscal e pagamento do imposto ) por parte da Autuada, reputa-se correto as exigências fiscais, referente ao ICMS e respectivas Multas de Revalidação ( 50%) prevista no art.56, inciso II, e Isolada (40%) prevista no art.55, inciso II, da Lei 6763/75, lançadas pelo Fisco.

Finalizando, vale lembrar que a resposta à Consulta DOET/SLT/SEF Nº049/2000, "MG" 01.03.2000, sobre a matéria em análise, reforça o entendimento de que o trabalho do Fisco não merece reparos.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizarem as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade do AI e exclusão da Autuada Jaíba Minas Ltda do polo passivo. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do AI, por errônea sujeição ativa e passiva, levantada pela Coobrigada Volvo do Brasil Veículos Ltda. Em seguida, à unanimidade, deliberou a Câmara também, excluir de ofício a Coobrigada Soc. Itumbiareense de Dragagem e Areia Ltda da sujeição passiva. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 04/07/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relator**

*GCVDL/EJ*

**CC/MIG**